



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2045/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20887/2015
PROTOCOLO	: 1645878
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	: CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VALOR	: R\$ 774.082,05
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DAS NOTAS FISCAIS E VALOR PAGO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação que atenda as exigências legais pertinentes à matéria, bem como a formalização contrato e do termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira, por ausência e remessa intempestiva de documentação e por apresentar divergência entre a despesa efetivamente comprovadas através de notas fiscais e o valor pago, com imposição de multa e impugnação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a dispensa de licitação, a formalização do Contrato n. 145/AJ/2015 e do 1º Termo Aditivo, e declarar irregular a execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e CRISP Transporte e Turismo Ltda., com imposição de multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, e impugnação no valor de R\$ 205.604,60 (duzentos e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 145/AJ/2015, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira celebrado entre o Município de Três Lagoas e CRISP Transporte e Turismo Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa em caráter emergencial, para locação de ônibus e micro-ônibus no transporte dos usuários do SUS-Sistema Único de Saúde, que realizam tratamento de saúde em Jales/SP, Barretos/SP e Campo Grande /MS

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 23454/2016 (f. 294/304):

“1 - Pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 4996/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 145/AJ/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;
2 - Pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens V.4 e IX.3, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.
Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo, demonstrado no item IX.1, de responsabilidade da senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.”

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 305/307):

“1- legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual e termo aditivo, nos termos da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013;
2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos da citada Resolução, por infringência da Lei 4.320/64;
3- impugnação da quantia do valor de R\$ 205.604,60 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), cuja responsabilidade deve ser atribuída a responsável Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar nº 160/12;
4- aplicação de multa a citada responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência da citada Lei Orçamentária e Instrução Normativa/TC/MS;
5- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.”

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do aditamento na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93¹, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011², com exceção da documentação pertinente à execução financeira, extrapolando o limite em mais de 2 meses.

Do exame do procedimento de dispensa de licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, devidamente justificado nos autos às f. 305/306.

No que concerne à formalização do Contrato n. 145/AJ/2016 e do 1º Termo Aditivo, os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Conforme a análise técnica da 3ª ICE constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 774.082,05
NOTAS FISCAIS	R\$ 568.477,45
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 774.082,05

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais no montante de R\$ 568.477,45 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e o valor pago R\$ 774.082,45 (setecentos e setenta e quatro mil, oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 205.604,60 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor pago sem comprovação legal.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

² CAPÍTULO III

SEÇÃO I

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – CONTRATOS

1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Distrito Federal) estabelece no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

“Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

(....)

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R\$ 205.604,60, sem comprovação da prestação do serviço contratado ou quaisquer justificativas.

Esclarecemos ainda, que a diferença levantada é originada da ausência de Notas Fiscais que, embora constem na planilha apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas, elas não foram encaminhadas junto à documentação que instrui os autos, mesmo após a intimação formalizada pelo Tribunal de Contas.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 145/AJ/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas e CRISP Transporte e Turismo Ltda., com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

2 - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas à época, assim distribuída:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato e pela não remessa de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

4 – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 205.604,60 (duzentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente a diferença apurada entre o valor efetivamente comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

5 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a dispensa de licitação, a formalização do contrato e do termo aditivo e irregular a execução financeira, com imposição de multa e impugnação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabra e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC – LMS/HON